



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002519/2008-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-002.347 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria Embargos declaratórios
Embargante DERAT/SÃO PAULO/SP
Interessado Miguel Maurício Roitberg

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.

Identificado erro material no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios que o apontaram para a devida correção.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para, rerratificando o acórdão embargado, corrigir a conclusão do voto condutor do acórdão nº 2201-01.186, de 28 de julho de 2011 para "dar provimento ao recurso", e confirmar a decisão constante do dispositivo do acórdão embargado.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Aragao Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Pedro Anan Junior. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela DERAT/SÃO PAULO/SP em face do acórdão nº 2201-01.186, de 28 de julho de 2011.

A DERAT/SÃO PAULO aponta inconsistência entre o dispositivo do acórdão e a conclusão do seu voto condutor. Anota que enquanto no primeiro consta o provimento ao recurso, no outro se diz que o recurso foi parcialmente provido para excluir o item 02 da autuação.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Senhora Presidente da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF acolheu os embargos determinando a reinclusão do processo em pauta para seu exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos foram interpostos tempestivamente e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a embargante aponta descompasso entre o dispositivo do acórdão e a conclusão do seu voto condutor. Enquanto no primeiro consta o provimento ao recurso, no segundo consta o provimento parcial ao recurso para a exclusão do item 02 da autuação.

O erro é evidente e decorre de lapso manifesto. Nota-se, inclusive, que sequer a autuação objeto do processo tinha o referido item 02.

Cumpr, pois, acolher os embargos que apontaram a falha para a devida correção.

É o que passo a examinar.

Compulsando o acórdão embargado, verifico, do seu relatório e do voto, que a autuação objeto do processo refere-se apenas à exigência da multa regular, da qual se concluiu pela improcedência, conforme fundamentos ali expostos. Apenas na conclusão do voto, por evidente lapso, se fez referência a um inexistente item 02.

Cumpr, pois, para sanar o vício, apenas corrigir a conclusão do voto condutor do acórdão para, simplesmente, dar provimento ao recurso.

Conclusão

Processo nº 19515.002519/2008-16
Acórdão n.º **2202-002.347**

S2-C2T2
Fl. 3

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, rerratificando o acórdão embargado, corrigir a conclusão do voto condutor do acórdão nº 2201-01.186, de 28 de julho de 2011 para “dar provimento ao recurso”, e confirmar a decisão constante do dispositivo do acórdão embargado.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – relator